

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UMA AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Jonh Kennedy Bezerra da Silva²

Sandresson de menezes lopes³

RESUMO

Aborda o objetivo segregacionista buscado através da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, e, subsidiariamente, o enfoque no viés social relacionado com esse regime. Para tal, foram buscadas arguições na doutrina e em artigos publicados sobre o tema que retratassem efeitos alcançados ou buscados quando da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado em substituição a forma ordinária da execução das penas privativas de liberdade, no que tange ao objetivo ressocializador e humanitário destas. Apresenta referências a discursos de apenados e operadores de direito sobre essa forma mais contundente de encarceramento, com escopo na obtenção da paz social de forma célere. Considera que tal modelo de sanção é eivado de vícios e limites; é representando assim um flagrante retrocesso no processo evolutivo penal e na busca do aperfeiçoamento do sistema punitivo, que seja eficiente e humanizado simultaneamente.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Segregação. Efeitos

DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME: AN AFFRONT TO HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

Discusses the goal segregationist sought by applying the Differentiated Disciplinary Regime, and, additionally, the focus on social aspects related to this scheme. To this end, we sought Pleas in doctrine and in articles published on the subject that showed effects achieved or sought when applying the Differentiated Disciplinary Regime in place of the ordinary form of the execution of custodial sentences, with respect to the goal of these resocializing and humanitarian . Presents references to speeches by inmates and operators of this right on a more forceful manner of incarceration, with scope for obtaining social peace swiftly. Considers that such a model of penalty is riddled with flaws and limits, is thus representing a blatant setback to the evolutionary process in the pursuit of criminal and improvement of the punitive system that is both efficient and humane.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime. Segregation.. Effects

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Acadêmico do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail jonhkennedypaz@gmail.com:.

³ Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Acadêmico do Rio Grande do Norte – UNI-RN Rio Grande do Norte. E-mail sandresson1@hotmail.com:.

INTRODUÇÃO

Como é publico e notório o legislador brasileiro via de regra, exerce sua atividade legiferante de forma casuística; para não dizer oportunista de modo a ter maior ou menor visibilidade politica para promoção pessoal. De forma mais especifica e diante uma conjuntura social de insegurança publica generalizada em todo território brasileiro, tem - se potencializado a edição de leis penais casuísticas a pretexto de combater a violência de forma contundente. Nesse contexto foi promulgada em 1º de Dezembro de 2003, a lei 10.792 a qual trouxe significativas mudanças na Lei de Execução Penal e no código de processo penal instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado, de agora em diante denominado de RDD.

Hoje em dia a sociedade é afrontada por delinquentes que num nível de sofisticação crescente tem instituído no crime organizado administração semelhante a grandes corporações com administração hierarquizadas e muita das vezes descentralizadas (células criminosas no jargão das policias) na ação, mas não no comando no que diz respeito ao cumprimento de plano e metas criminosas; sejam elas obtenção e guarda de vultuosas somas de dinheiro.

Estes criminosos necessitam de altos valores em dinheiro para aquisição de armas e munições para simplesmente dominar, via de regra pelo uso da força os território em áreas periféricas dos grandes centros urbanos e mantê-los dominados; a exemplo mais representativo e o caso dos varias comunidades carentes em morros no estado do Rio de Janeiro onde os traficantes e milícias de forma criminosas dominam, extorquem essas comunidades e as atividades que via de regra seriam licita; como fornecimento de gás de cozinha, tv a cabo, transportes alternativos e etc.

Até pouco tempo atrás quando era encarcerado um delinquente, a sociedade sentia-se segura pelo pouco tempo que este passasse no cárcere pagando sua dívida com a sociedade. Entretanto, atualmente mesmo estando detidos, esses cidadãos infratores continuam a agredir a sociedade e muitas vezes de forma mais contundente do que quando estavam libertos delinquindo. Pois embora presos continuam comandando suas organizações criminosas através da posse ilícita de aparelho celulares os quais possibilitam que esses apenados tenham contato de dentro dos estabelecimentos prisionais com o mundo exterior, ou seja, com seus comparsas e executores de crime, os quais obedecendo os chefões cometem toda a sorte de delitos, desde atos atrozes como incêndios em ônibus, morte de autoridades ligadas ao

enfrentamento do crime, até revoltas coletivas e sistematizadas em estabelecimento prisionais. Em suma este nível de criminosos tem no poder legalmente constituído como inimigo declarado na medida em que este tente impedir seus objetivos criminosos.

Diante desse contexto sinteticamente exposto, é que o estado brasileiro, vem adotar o RDD que forma explicita consiste no uso do denominado Direito penal do inimigo, entretanto formalmente nosso sistema normativo não utilize-se dessa expressão .

Direito penal do inimigo é uma teoria formulada desde 1985 por Günther Jakobs, um doutrinador alemão que sustenta sua tese, de políticas públicas de enfrentamento da criminalidade nacional ou internacional; fundamentando-a sob três pilares, a saber: antecipação da punição do inimigo; desproporcionalidade das penas e relativização ou supressão de certas garantias processuais; criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros) alvo dessa específica engenharia de controle social.

Jakobs refere-se ao inimigo como alguém que não admite ingressar no Estado e assim não pode ter o tratamento destinado ao cidadão, não podendo beneficiar-se dos conceitos de pessoa. Portanto a distinção, entre cidadão (o qual, quando infringe a Lei Penal, torna-se alvo do Direito Penal) e o inimigo (é o indivíduo que devido a sua conduta social repudia o sistema de jurídico legalmente a todos impostos, portanto inimigo do Estado, da sociedade) essa distinção é fundamental para entender essa doutrina e observar que esta é antagônica ao garantismo penal.

Visto que a disposição harmônica da sociedade beneficiará tanto o indivíduo como o conjunto de seus semelhantes, seja em nível local (grupo social específico), ou no âmbito da comunidade global. Os preceitos de obediência à lei e ordem servem assim de referência para que o indivíduo possa se adaptar e assim se sentir pertencente à sociedade; servindo de elementos de coação que coaduna no fortalecimento do tecido social.

Por sua vez, a inobservância de algum preceito pode implicar, para o agente, na aplicação de sanções de gêneros diferenciados, seja de cunho moral, pecuniário, privativo de liberdade ou mesmo restritivo de direitos.

Sobre isso, Gomes (2008, p. 28) considera que:

O fenômeno punitivo, decorrente da não aceitação de comportamentos individuais que agridem o senso coletivo, manifestou-se e todos os períodos da vida das coletividades humanas. A partir da mínima forma de convivência em grupo que a História registra como clã, tribo, etc., o homem exerceu ou tentou exercer esta via de controle.

É importante observar também que o responsável pela aplicação da sanção ao agente infrator pode variar de acordo com as seguintes expectativas, podendo ser o agente o próprio infrator, sobre si mesmo (sanção moral, por exemplo); outro indivíduo (um familiar ou colega de trabalho do infrator); um grupo de indivíduos de uma organização da qual o infrator faz parte (um clube, quando o infrator desrespeita alguma norma do estatuto daquele); ou, como é amplamente conhecido, o Estado (quando o infrator comete um crime, por exemplo).

Também é digno de nota que as infrações penais não são uniformizadas, em todos os estados nacionais e mesmo dentro desses variam com o tempo, a medida que a cultura de tal população evolui. As sanções, por sua vez, seguem a mesma lógica de evolução cultural via de regra e, conforme já mencionado, possuem gêneros diferenciados, variando também em cada grupo social.

Entretanto, à partir do momento que o indivíduo rompe com esse preceitos de harmonia do tecido social nasce para o estado jus punied de forma concretai; mas se aliado a isto o indivíduo enquadra-se na definição de inimigo (terminologia não usada no direito penal pátrio de forma explícita, mas sim de forma implicitamente quando do enquadramento do indivíduo no RDD). Pelo direito penal sofrerá Vasta antecipação da proteção penal; ausência de uma redução de pena; a transposição de uma legislação jurídico penal a uma legislação penal de enfretamento, na qual há supressão de garantias processuais e de desrespeito aos direitos fundamentais.

Nessa esteira a Lei 10.792\2003, que criou o RDD é uma vertente pura do direito do inimigo, utilizando-se de medidas extremadas no recolhimento de presos sejam eles com suas penas já transitadas em julgado ou simplesmente em fase de inquérito policial, com o intuito de segregação social, com escopo de prover o cidadão da sensação de segurança.

O estudo presente tem como finalidade abordar o RDD. Como de praxe iniciaremos o estudo através de uma evolução histórica, com o intuito de ser contextualizada a desenvolver histórico da sanção penal no direito brasileiro, para que possamos compreender como se formou a base principiológica que protege o criminoso para que possa cumprir as pena com os elementos necessário a condição de humano; assim como a sistemática de tal regime; assim como as hipóteses que autorizam seu uso e as discrepâncias das mesmas as quais evidenciam uma afronta as garantias constitucionais, sem as quais o indivíduo submetido ao jus puniedi, passa a configurar como puro objeto da pena. Afrontando assim os direitos humanos.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE PENAS

1.1 RELATO HISTÓRICO

Desde os primeiros agrupamentos o ser humano tem progredido em todos os campos do desenvolvimento. Tal progresso é sentido através do desenvolvimento da razão humana.

O homem por ser gregário necessita estar sempre organizado em grupos sociais, embora esta interação social seja necessária nem sempre é harmônica, pois nela o ser humano em contato com seus semelhantes pode revelar o seu lado instintivo: a inveja, cobiça é a agressividade; entretanto como já frisado o ser humano necessita viver em sociedade seja por motivos de segurança ou imperativos de concentrações de força para subjugar os perigos da natureza ou mesmo tirar maiores benefícios desta.

Muitas vezes na convivência entre seres humanos há conflitos que atingem as partes envolvidas e afetam todo um grupo social com vistas a manter o grupo coeso e que surgem as vinganças para punir quem venha a cometer qualquer ato considerado pelo grupo atentatório a existência harmoniosa entre seus membros.

Iniciando nos tempos primitivos, quando a humanidade era bastante incipiente, a Vingança estendeu-se até o século XVIII. Nos tempos primitivos não existia um sistema orgânico de princípios voltado a punir quem descumprisse as regras de convívio sociais imposta, tendo em vista que os grupos sociais desse período histórico eram envoltos em ambientes mágicos e religiosos; nos quais acontecimentos naturais como: a peste, que assolou toda Europa e dizimou milhares; a seca, acontecimento periódico e cíclico; e terremotos, causado por movimento das placas tectônicas no interior da terra; tais acontecimentos eram considerados castigos das divindades, pela prática de fatos que exigiam reparação.

Baseando-se na evolução do intelecto humano; bem como no avanço do seu sistema de crenças que vigoram em determinadas sociedade (sociedades) num certo período histórico, temos a necessidade dessa reparação efetuada de modo determinado a cada sociedade.

Essas fases são denominadas de vinganças, que distinguem as diversas fases de evolução da vingança penal, como nominadas seguir: Fase da vingança privada, Fase da vingança divina e Fase da vingança pública. Entretanto, essas fases não se sucedem umas às

outras com aritmética delimitação. Uma fase convive com a outra por largo período, até constituir orientação predominante, para, em seguida, passar a conviver com a que lhe se segue. Assim, a divisão cronológica é supletiva, já que a separação é feita por ideias.

1.1.1 FASE DA VINGANÇA DIVINA

Nessa fase histórica as penas eram aplicadas com o intuito de livrar determinado agrupamento humano da ira dos deuses, uma vez que o crime era visto como pecado, sendo que as penas consistiam “como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o a própria sorte” (NUCCI, 2005, p.60).

Segundo o ensinamento de Shecaria e Corrêa junior (2002, p.24):

O homem primitivo acreditava que seres sobrenaturais castigavam ou premiavam a sociedade de acordo com o seu comportamento. Adoravam e cultuavam objetos aos quais deveriam obrigações e respeito. Esses objetos eram chamados Totens, e os primeiros castigos de que se tem notícia estão vinculados às relações totêmicas.

A sanção objetivava ao perdão da divindade pela transgressão cometida, conforme este modelo, punia-se o infrator a fim de que os deuses não punissem toda a coletividade. “a pena possuía, portanto, um caráter essencialmente sacral” (SHECARIA; CORREA JUNIOR, 2002, p.25).

Neste contexto histórico a sociedade primitiva tem uma enorme influencia religiosa, a qual foi basilar para cristalização do ideário da vingança divina, na qual a punição do crime purificava a alma do infrator; através do *vis corporis*, aplicando penas severas, cruéis e desumanas; como elemento de coação, ocasião em que a dosimetria da sanção era feita pelo sacerdote em razão da grandeza do deus afrontado.

Assim, ligação estreita de crime e pecado prevaleceu nessa época, fruto de um estado teocrático; no qual o povo era simplesmente destinatário das sanções. Como mais representativas fontes dessas normas punitivas temos o Código de Manu (Índia), as Leis Pentateucas (Israel), alcorão(muçulmanos) e o Livro das Cinco Penas (china).

1.1.2 FASE DA VINGANÇA PRIVADA

À época dos primeiros grupamentos humanos a retribuição de um injusto era imbuída de motivos pessoais, em tal fase do desenvolvimento humano predominava uma atuação direta da sociedade, a denominada vingança privada consistia no fato de que a vítima de um injusto quando possível ou seus parentes e as vezes até o grupo social ao qual pertencia o indivíduo, buscavam atingir o suposto agressor, ou um dos seus, seja parente ou do grupo social, para retribuir o injusto praticado; situação esta que atingia de forma direta toda a coletividade que por vezes chegava a dizimar família (famílias) inteiras ou até aniquilar tribos por completo tendo em vista que inexistia autoridade para aplicar a sanção ao autor da ofensa. Na maioria das vezes agia-se sem qualquer proporção para com a ofensa sofrida, ocasião em que o mais importante era o revide independente de limite, pois a ofensa não poderia ficar em pune.

Com o passar dos tempos, encontraram-se fundadas na vingança privada: a lei de talião e a composição. Apesar de comumente denominada de pena de talião, esta não se tratava propriamente de uma pena, mas sim de um instrumento moderador da pena, o qual consistia em aplicar ao ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção. A Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), a qual nos olhos do leigo parece pura maldade, entretanto é um enorme avanço na questão da sanção penal, como elemento moderador, tendo em vista que a partir de então existe uma imediata correlação entre o injusto e pena. Portanto um avanço no que diz respeito a proporcionalidade, não sendo mais um puro revide sem limitações.

Vejamos exemplos históricos em consonância com a lei de Talião, iniciando pelo adotado no Código de Hamurabi:

"Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto".

"Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele".

Também encontrado na Bíblia Sagrada:

"Levítico 24, 17 – Todo aquele que feriu mortalmente um homem será morto".

Assim como na Lei das XII Tábuas:

"Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo".

Posteriormente, origina-se a composição, através do qual o ofensor comprava sua liberdade, com dinheiro, gado, armas, etc. Adotada, também, pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo pentateuco (Hebreus) e pelo Código de Manu (Índia), foi largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das indenizações cíveis e das multas penais.

Também não podemos deixar de destacar que nos dias atuais existe a possibilidade deste mecanismo ser utilizado, bastando para tal a inercia ou impotência autoridade com o dever de aplicar pena, mas em sendo esta inerte a sociedade tende a querer fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, exercer a auto tutela de seus direitos.

Embora exista expressa tipificação no código penal proibindo a promoção de justiça com as próprias mãos:

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Mesmo diante do referido dispositivo legal, a sociedade diante da inercia do estado esta retrocedendo a este modo de justiça primitivo.

1.1.3 FASE DA VINGANÇA PÚBLICA

Tal período foi marcado pela formação e vigência do absolutismo monárquico , no qual seu sustentáculo encontra-se na figura do monarca como legítimo representante divino

sobre a terra, o que permitiu assim amplo controle deste sobre os estados que governavam, e consequentemente sobre a aplicação de sanções a seus súditos.

Nessa época, há destaque para o enfraquecimento da igreja e de sua doutrina de crime e pecado; ocasião na qual o estado toma para si o direito dever de punir, ou seja o *jus puniendi*, e crime deixa de ser visto como uma ofensa as divindades e passa a ser de agora em diante como uma ofensa a toda sociedade.

Desse momento em diante o delito não mais é uma ofensa aos particulares individualmente, ou aos desses, mas sim a ao corpo social como um todo; sendo o soberano o legitimado para aplicar a pena que seu livre arbítrio julgasse satisfatório para o momento em questão. Nesse momento histórico as penas cruéis como : de morte, mutilações, extrapolação da pena a familiares do delinquente entre outras faziam parte do cotidiano deste período de modo que inexistia para os súditos qualquer tipo de segurança jurídica na dosimetria ou aplicação da pena.

O que imperava eram verdadeiros espetáculos públicos de horror no suplicio da execução da pena capital ou mutilações, na qual a verdadeira motivação era mostrar a população o preço de desobediência ao soberano.

Apesar dessa exposição pública do sofrimento desumano imposto ao condenado na execução de sua pena, esta fase pode ser considerada como avanço no sistema penal, na medida em que a pena deixa de ser executada por terceiro, como na vingança privada e passa ser o estado detentor do monopólio da justiça penal (*jus puniedi*), tendo este o poder-dever de aplicação da pena para quem cometesse crime.

1.1.4 PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA

Nos séculos XVII e XVIII, o pensamento predominante era de que “o homem deveria conhecer a justiça”. Época marcada pela expansão da burguesia, classe social que comandava o desenvolvimento do capitalismo. Entretanto neste período histórico havia um grave conflito de interesses entre os burgueses (classe emergente) e a nobreza, pois o aparecimento e ascensão da classe burguesa, como nova classe dominante esta intimamente ligada ao período humanitário; porque para esta conseguir chegar ao poder teve necessariamente de travar um ferrenho combate, sustentando novas ideias que culminaram no enfrentamento do poder hegemônico do absolutismo monárquico e do clero.

Esse conflito resultou na substituição dos paradigmas sociais vigentes. O antigo sistema de ideias, em que o rei era o enviado deus à terra, e que os súditos deveriam sustentar os mandos e desmandos ilimitados da monarquia, foi paulatinamente substituído pelo liberalismo burguês; e estas ideias ganharam força através de um movimento cultural conhecido como Iluminismo ou Filosofia das Luzes.

Neste período denominado Iluminismo, Os pensadores, ou simplesmente iluministas, pregavam: a necessidade de uma ampla reforma do ensino, criticavam duramente a intervenção do Estado na economia, criticavam também a Igreja e os poderosos; Nem mesmo Deus escapava às discussões desta época. Segundo os pensadores desse período o Deus iluminista é racional, pois era o "grande relojoeiro", nas palavras de Voltaire. Portanto, Deus foi encarado como ápice da razão, legislador do Universo, defensor universal dos direitos do homem. Também era o criador da "lei", segundo expresso pelo filósofo iluminista Montesquieu era a "relação necessária que decorre da natureza das coisas".

Faziam-se inevitáveis as mudanças que tais ideias introduziram na sociedade rompendo e inovando com os dogmas do passado; também a isso se somaram escritos como os de Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert que induziram o advento do humanismo e o início da radical transformação liberal e humanista do Direito Penal.

No ano de 1764, carregado dos princípios iluministas, Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, publica a obra "Dei Delitti e Delle Pene", que, a posteriori, foi intitulada de "Pequeno Grande Livro", por torna-se o símbolo maior da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente.

Os princípios básicos pregados por esse autor firmaram a base do Direito Penal moderno, muitos desses princípios foram, adotados pela declaração dos Direitos do homem, durante a Revolução Francesa. Segundo este, não poderia o juiz aplicar penas que não estivessem previamente previstas em lei. Pois esta seria obra exclusiva do legislador ordinário, que "representa toda a sociedade ligada por um contrato social". Sobre as prisões de seu tempo afirmava, " eram a horrível mansão do desespero e da fome", faltando dentro delas muitas coisas, mas principalmente a piedade e a humanidade. Não gratuitamente que alguns autores o intitulavam de "Apóstolo do Direito", pois o jovem marquês de Beccaria revolucionou o Direito Penal e sua obra significou um marco na evolução do regime punitivo.

1.1.5 Período Científico ou Criminológico

O Determinismo foi à ideia filosófica que perdurou durante o período científico ou criminológico. Segundo esta, todos os fenômenos do universo, abrangendo a natureza, a sociedade e a história, que segundo esta eram subordinadas as leis e causas necessárias.

Foi a critério de La Place a formulação conceitual mais ampla do que vem a ser este termo determinismo para esse momento histórico; conforme a visão "Laplaciana" corresponde ao "caráter de uma ordem de fatos na qual cada elemento depende de outros, de tal modo que se pode prevê-lo, provocá-lo ou controlá-lo segundo se conhece, provoque ou controle a ocorrência de Assim, tanto o delito, quanto o fato jurídico, deveriam também obedecer esta correlação determinista, já que por trás do crime haveria sempre razões suficientes que o determinavam”.

Portanto, para o determinismo é incompatível com a ideia da ação deliberada e responsável, ou seja, o determinismo nega o livre arbítrio do indivíduo.

1.2.1 O Movimento Positivista no Direito Penal

O movimento naturalista do século XVIII, que se alicerçava a supremacia da investigação experimental em oposição à indagação puramente racional, influenciou o Direito Penal. Em um período de franco domínio do pensamento positivista no campo da filosofia (Augusto Comte) e das teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck, das ideias de John Stuart e Spencer, surgindo assim a denominada Escola Positiva.

A nova Escola divulgava outra concepção do Direito. Enquanto para a Clássica o Direito preexistia ao Homem (era transcendental, visto que lhe fora dado pelo criador, para poder cumprir seus destinos), para os positivistas, ele era o resultado da vida em sociedade e estava sujeito a variações decorrente do tempo e do espaço, consoante a lei da evolução.

A escola positivista teve como pioneiro o médico psiquiatra César Lombroso, que admitiu o delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo; Foi ele, o criador da "Antropologia Criminal". Segundo o qual a criminalidade apresenta, fundamentalmente, causas biológicas. Sendo este responsável pela descrição do criminoso nato, onde aduzia que o criminoso nato possuiria as seguintes características físicas e psicológicas: Assimetria craniana, Fronte fugida, Zigomas salientes, Face ampla e larga, Cabelos abundantes, Barba escassa, É insensível fisicamente, Resistente ao traumatismo, Canhoto ou ambidestro, Moralmente impulsivo, Insensível, Vaidoso; e Preguiçoso.

1.3 MODELOS DE JUSTIÇA CRIMINAL

1.3.1 Sistema Retributivo

Segundo Jesus (1999), tal modelo tem por sustentáculo a ideia de pena como castigo imposto ao infrator, sem caráter utilitário, “é um mal a quem praticou outro mal (JESUS, 1999, p. 25)”.

No mesmo sentido preceitua o autor, o modelo reúne como características a aplicação de castigo; a noção de posição da vítima como secundária; e a representação do poder do Estado por meio deste modelo.

Era o modelo penal do Código de 1940, até que pela reforma realizada em 1984, introduziu-se a noção de finalidade preventiva da pena (JESUS, 1999), permitindo assim que o juiz pudesse aplicar sanções com finalidade mista (retributiva-preventiva).

1.3.2 Sistema Reabilitador

Também chamado de modelo ressocializador (JESUS, 1999), tem como ordenação principal a noção da aplicação da sanção com objetivo ressocializador para o apenado. É nesse modelo que figuram as penas e medidas alternativas, sendo que aplicação da sanção não tem objetivo de vingança, mas de reinserção social do infrator.

Como características principais têm-se a reinserção social do apenado; a consideração da posição da vítima como secundária; a admissão da progressão na execução da pena conforme o comportamento do condenado; e a apresentação da forma de atuação do Estado como Estado Social.

Também é considerado modelo preventivo; e sobre isso Bitencourt (2000, p. 75) afirma sobre que:

Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido, e sim prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas à pena, se impõe para que não volte a delinquir.

1.3.3 Sistema de Justiça Reparadora

Tem como principal característica a noção de reparação do dano causado à vítima, sendo que esta tem papel preponderante nesse modelo, ao invés de secundário como visto nos modelos anteriores também visa satisfazer as duas partes, ou seja, delinquente e vítima (JESUS, 1999).

Ainda conforme o autor, “no Estado Democrático de Direito, o sistema que mais se ajusta à sua natureza é o do direito penal que visa a ressocializar o delinquente, reparar o dano sofrido pela vítima e prevenir o delito”.

Esse modelo representa, na visão de Gomes (2008) um modelo criado com o objetivo de se satisfazer os objetivos dos modelos anteriores.

Segundo Gomes (2008), tal modelo, que também é chamado de eclético, foi logo à sua concepção, vítima de críticas, dentre as quais se destacam as afirmações sobre a perda de identidade dos dois modelos anteriores, quando de sua “união” na concepção do modelo eclético; bem como nas palavras do autor “à amplitude que passa a ter a punição quando acolhida em um mesmo viés explicativo, tanto o aspecto retribucionista quanto o prevencionista, transformando a pena em panacéia de todo confronto com a norma.” (GOMES, 2008, p. 51).

Apesar das críticas, é modelo amplamente usado por países do mundo ocidental, dado seu objetivo de aperfeiçoamento do modelo penal; mesmo quando da ampliação da finalidade no modelo de sanções.

1.4 As penas no Brasil

Na época em que Brasil era Colônia de Portugal, por muitos anos vigoraram as ordenações Afonsinas (até 1.512) e Manuelinas (até 1.569), as quais foram substituídas pelo código de D. Sebastião (até 1.603). Posteriormente passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal da idade média; então foi publicado o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II (compiladas, por Filipe I, e que aquele, em 11 de janeiro de 1.603, mandava que fossem observadas). Assim sendo, pode-se afirmar que o primeiro Código Penal do Brasil, foi o Código Filipino. Fundamentavam-se especificamente nos

preceitos religiosos. Ocasão em que não havia distinção entre crime e pecado ou ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, feiticeiros e benzedores.

Nesse contexto Supra mencionado as penas eram cruéis e desumanas, tais como: pena de morte, açoites, degredo, mutilação, queimaduras e outras mais que objetivavam propalar o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada com requintes de crueldade, com emprego de técnicas de torturas; também eram comuns as penas infamantes como: o confisco de bens, obrigatoriedade em servir nas galés. Como observado as penas eram desproporcionais com o ato praticado, desiguais e aplicadas com extrema perversidade; além de não serem previamente fixadas.

Proclamada a independência do Brasil, previa o texto constitucional de 1.824, que se elaborasse uma nova legislação penal e, em 16 de dezembro de 1.830, D. Pedro I, sancionou o Código Criminal do Império. Tal codificação, De índole liberal, guiava-se pela doutrina de Jeremy Betham, bem como no Código francês de 1.810 e no Napolitano de 1.819. Fixava-se nessa então nova lei um esboço de individualização da pena, previa-se a existência de situações atenuantes e agravantes, e estabelecia-se um julgamento especial para os menores de 14 anos. Entretanto embora houvesse avançado na questão da punição digamos que mais humanizada do delinquente, tais como: indeterminação relativa e individualização da pena, previsão da menoridade como atenuante, a indenização do dano "*ex delicto*"; apresentava defeitos que eram comuns à época: não definira a culpa, fazendo alusão apenas ao dolo, havia desigualdade no tratamento das pessoas, com os escravos e ainda mantinha elos entre a Igreja e o Estado, trazendo o Código Criminal do Império diversas figuras delituosas que representavam ofensas à religião estatal.

Pouco tempo após a proclamação da República foi editado, em 11 de outubro de 1890, o Código Criminal da República, sendo de imediato alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava, embora mal sistematizado, dentre outros defeitos, este Código, constituiu um grande avanço na legislação penal da época, pois aboliu a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional. Costuma-se dizer que este dispositivo normativo nasceu e de imediato carente de modificação pela falta de sistematização e afronta a disposições constitucionais; motivando a edição de legislações penais extravagantes com o intuito de complementa-lo.

Foi incumbido então, ao desembargador Vicente Piragibe o encargo de consolidar essas leis extravagantes. Surgindo, então, o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1.932, a denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que vigorou até 1.940., era composta

de quatro livros e quatrocentos e dez artigos, que foi o modo de maior precariedade dos Estatutos Penais Brasileiro.

Para substituir essa aberração jurídica foi promulgado em dezembro de 1940, o novo Código Penal passou a vigorar em 1º de Janeiro de 1942, para que se pudesse melhor conhecê-lo, como também para coincidir sua vigência com a do Código de Processo Penal. Esse código penal é uma legislação eclética que não se vinculou a nenhuma das escolas ou correntes penais. Fez-se um apanhado entre os postulados das Escolas Clássica e Positiva; aproveitando o melhor existente nas legislações contemporânea de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e suíço.

Magalhães Noronha comenta que "é o Código uma obra harmônica: soube valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos". Apesar de suas imperfeições, ou "pecados" (como assinala o autor supracitado), o Congresso de Santiago do Chile, em 1941, declarou que ele representa "um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por sua técnica e avançadas instituições que o compõem".

Em 1980, o Ministro da Justiça incumbiu de fazer a reforma do Código, até então vigente o professor Francisco de Assis Toledo, da Universidade de Brasília. Seguindo o exemplo da Alemanha, primeiramente foi modificada a parte geral. Isto ocorreu em 1981, quando foi publicado o anteprojeto, para receber sugestões. Após amplas discussões no Congresso Nacional, o projeto foi aprovado, sancionado e promulgado, através da Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, que modificou substancialmente a parte geral, principalmente no tocante à adoção do sistema vicariante (pena ou medida de segurança). Com a nova Parte Geral, foi promulgada a nova Lei de Execução Penal - nº 7.210 em 11 de julho de 1984 -. Era uma lei específica para regular a execução das penas e as medidas de segurança.

Um pouco mais recente, o código penal sofreu algumas alterações através da Lei nº 9.714/98 no concernente as penas restritivas de direitos; sendo incluídas dois tipos de penas: A prestação pecuniária, e A perda de bens e valores. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, poderá ocorrer quando, preenchidos os requisitos específicos a saber: não reincidência, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime favoráveis, a pena aplicada não for superior a quatro anos. Vale salientar que, nos casos em que o crime for de natureza culposa, haverá a substituição, qualquer que se seja a pena aplicada.

É notório que, o aprisionamento deixa de ser regra para se transformar em uma exceção; isto posto cárcere está comprovadamente, ao invés de possibilitar a ressocialização,

muito frequente transformou-se em uma verdadeira “escola do crime”, como comumente ouve-se entre a população.

Através dessa verdadeira epopeia que o direito penal fez através da história da humanidade, podemos observar que paulatinamente os juízos de exceções; bem como punição em razão da pessoa, e não do delito a esta imputado, ou mesmo penas casuísticas e ao arbítrio do estado vem deixando de existirem paulatinamente. Cedendo assim lugar a preceitos constitucionais, ao passo que estas constituições asseguram o mínimo de direito aos indivíduos para que possam continuar sendo humanos; mesmo que este tenha cometido algum crime por mais cruel que seja. É inaceitável que o estado cometa crimes com o discurso medieval e ultrapassado que seria para garantir a incolumidade pública.

2.0 O Estado e a manutenção da harmonia no convívio social

Conforme citado à introdução deste estudo, ao conviver em sociedade, o indivíduo deve preservar a obediência a preceitos básicos necessários ao convívio harmônico com seus semelhantes.

Desse modo, a ação delituosa do indivíduo pode gerar desarmonia no convívio social. Por sua vez, o Estado, composto pelos membros de uma comunidade, e também defensor dos interesses desta, institui normas com o intuito de assegurar a perene manutenção do equilíbrio nas relações sociais, tendo para isso que legitimar a aplicação de sanções àqueles que ofereçam risco à manutenção deste equilíbrio.

As sanções aplicadas pelo Estado devem ser eivadas da necessária racionalidade sempre exigida do mesmo na prática de suas ações; evitando excessos, mas também se assegurando que a extensão da pena não seja subestimada. Conforme Nucci (2008) a preocupação com a extensão da pena é marca do trabalho de Cesare Beccaria (*Dos Delitos e das Penas*, 1764), cujas proposições acerca do direito penal constituíram a corrente de pensamento chamada escola clássica.

Levando isso em consideração, a existência de penas diversificadas e proporcionais, que respeitem os limites legais do poder punitivo do Estado pode permitir a este auxílio na busca da medida regular para uma sanção a ser aplicada sobre aquele que provocou desarmonia no convívio social.

Assim dentre os gêneros de penas encontram-se as multas, restritivas de direitos ou, como é mais comum, privativas de liberdade; quando, pela gravidade do delito cometido o

indivíduo é isolado do convívio social habitual, sendo recolhido a uma unidade prisional para cumprimento de sanção a este imposta, pelo tempo definido.

Com isso, o Estado consegue proteger a sociedade, ao menos por um período, da eventual recorrência de ações delituosas por parte daquele indivíduo que está encarcerado; permitindo também que permaneçam em liberdade somente aqueles indivíduos que respeitam as normas capazes de assegurar a desejada harmonia na convivência social e o bem estar comum.

Contudo deve ser percebido também que o indivíduo que está encarcerado não deixou de fazer parte da sociedade, pois, apesar de estar recolhido, ainda é sujeito de direitos, garantidos pelo ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, apesar de sancionar o indivíduo, o Estado ainda tem para com este obrigações a serem cumpridas e respeitadas, pois o mesmo não deixou de fazer parte da comunidade, nem de ter seus interesses resguardados pelo Estado pela ocorrência de ordenação de sua privação de liberdade. E mesmo quando da aplicação da sanção o Estado deve respeitar certos limites, com o intuito de respeitar a dignidade humana tais limites servem tanto para as penas privativas de liberdade quanto para as restritivas de direito, conforme se encontra em dissertações doutrinárias (JESUS, 1999; GOMES, 2008).

É nesse ponto que o Estado, consciente de que o indivíduo encarcerado ainda faz parte da comunidade, deve procurar medidas que permitam a reinserção deste no convívio harmônico com seus semelhantes; através de ações que permitam a este a oportunidade de refletir sobre a necessidade do equilíbrio nas relações com outros indivíduos, que também são benéficas para o próprio.

Algo que também não pode ser totalmente suprimido durante a execução da pena privativa de liberdade é o contato de preso com o mundo exterior, pois, ao pretender que este seja reintegrado ao convívio social, não se pode afastá-lo e isolá-lo totalmente do meio social ao qual ele pertencia e ao qual ele retornará. (ASSIS, 2007)

Sobre esse pensamento, o autor considera a necessidade de promover ao preso informações sobre as ocorrências na sociedade, através de notícias ou envio de correspondências, dentro dos limites legais. Contudo o que chama a atenção para este trabalho é o reforço na concepção da necessidade de se promover oportunidades de ressocialização do apenado, através de meios diversos, tendo consciência de que o preso poderá ainda retornar ao convívio social habitual, após cumprimento da sentença determinada pelo Estado.

Esse pensamento enaltece consideração já revelada neste estudo de que, apesar do indivíduo ter sido condenado, ainda que com pena de privação de liberdade, este ainda é sujeito de direitos, e poderá ser reintegrado ao convívio social livre após o cumprimento da

pena que lhe foi imputada; daí a necessidade de se pensar num modelo de ascendente eficácia sobre o aspecto de ressocialização do preso, de modo que se possa diminuir cada vez mais os índices de reincidência de infrações por parte destes.

O autor cita resolução editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1990, que ficou conhecida como “Regras de Tóquio”; e, dentre as prescrições contidas nesta resolução, atenta para aquelas que ensejam um maior estímulo à integração entre o apenado e a sociedade.

Gomes (2008) alerta para essa necessidade relevando o fato de que é possível que, no cumprimento de pena privativa de liberdade, haja certa alienação do apenado acerca dos valores da sociedade externa à prisão. Em referência à Bitencourt (2001), afirma que dentro da prisão pode haver a existência de um denominado “universo paralelo”, cujos valores próprios muitas vezes destoam dos valores da sociedade.

É notório que não existe modelo penal que erradique a criminalidade, dada a confluência de fatores que contribuem para o surgimento desta; o que não permite assim que ações exclusivas do Estado possam solucionar este problema.

Contudo, tal circunstância não deve servir de modo algum de escusa para o não aperfeiçoamento do modelo penal vigente; pois, conforme visto nos relatos históricos da evolução do modelo penal e da justiça criminal tal aperfeiçoamento é buscado sempre e permite a geração de efeitos positivos, como a promoção da ressocialização do apenado, ênfase deste trabalho.

3.0 RDD: PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

3.1 Histórico da concepção do RDD

Enfocando a legislação pátria concernente à execução penal temos em vigor Lei de Execução Penal Lei 7.210 doravante simplesmente LEP; que é reconhecida como diploma legal moderno e de satisfatória racionalidade. No entanto, como criação humana, está longe da perfeição, podendo-se vislumbrar pontos nos quais carece da necessária adaptação constitucional; sendo a parte concernente ao RDD um delas.

Em seção anterior citou-se que as medidas constantes no RDD são fruto de edição de leis casuísticas, então vejamos o contexto de criação desta em particular.

No dia 18/12/2000 no estado de São Paulo, mais precisamente na cidade de Taubaté, ocorrerá uma rebelião na Casa de Custódia desse município, unidade de segurança máxima que

desde sua inauguração não registrara nenhuma fuga e custodiava presos de elevada periculosidade e líderes de grupos organizados; terminou com um total de nove presos mortos, sendo que quatro deles foram decapitados, e a destruição total do espaço físico, o que vinha sendo anunciada na comunidade carcerária e, inclusive, era prevista no estatuto da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

Neste contexto foram tomadas diversas medidas administrativas para o enfrentamento emergencial desse caos no sistema prisional paulista: instalando-se presídios de segurança máxima, aumentando o poder dos diretores de estabelecimento prisionais e como medida mais importante a secretaria de administração penitenciária editou a resolução SAP nº 26, de 04\05\2001, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado no estado de São Paulo; na mesma esteira em âmbito federal surgiu a MP nº 28\02, com o mesmo intuito, entretanto teve curta eficácia por não ter sido convertida em lei pelo congresso nacional.

Nesse mesmo contexto com vista à necessidade pontual do estado de custodiar Luiz Fernando da Costa (vulgo Fernadinho Beira-Mar da mobilização do crime organizado em particular de dentro dos presídios, onde de posse de telefones celulares os internos ordenavam aos comparsas, que estavam fora dos presídios, para queimarem transportes coletivos, matarem policiais e promoverem represália contra autoridades constituídas. Aliado a isso eram promovidas rebeliões simultâneas em presídio de quase todo estado de São Paulo. Em suma, um atentado contra o estado democrático de direito.

Para fazer frente a este estado paralelo e criminoso foi apresentado no congresso nacional, o projeto de lei nº 5.073\2001, que originou a lei nº 10.792\2003, que alterou a Lei nº 7.210/2001 (Lei de Execução Penal), em seus artigos 52, 54, 57, 58 e 60; criando-se assim o RDD.

3.2 A SISTEMÁTICA DO RDD

Dispõe a Lei nº 7.210/1984, em seu art.52, que se submetem ao RDD todas as pessoas de ambos os sexos maiores de idade, desde que privadas legalmente da liberdade em razão de prática criminal, sendo indiferente tratar-se de preso provisório ou definitivo, nacional ou estrangeiro, com exceção dos incapazes, recolhidos em razão de medida de segurança.

O Referido regime pode ser aplicado em três hipóteses: cometimento pelo preso de crime doloso que ocasione subversão da ordem ou da disciplina interna; oferecimento pelo preso de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou no caso de recair, sobre o preso, fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

A sanção decorrente será o recolhimento, em cela individual, por até trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada.

O preso tem direito à visita semanal de dois adultos e de número indeterminado de crianças, por duas horas, e igual período de banho de sol diário.

A aplicação do RDD dependerá de decisão judicial, garantido o contraditório entre Ministério Público e defesa, mediante provocação de autoridade administrativa, entretanto pode administrativamente de forma cautelar diretor de estabelecimento prisional determina a inclusão de interno, conforme a inteligência da LEP.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

3.3 O RDD E OS DIREITOS HUMANOS

Hoje em dia, observa-se grande movimentação mundial a favor de políticas de fortalecimento dos direitos humanos. Mesmo assim, em varias partes do planeta, o discurso não reflete a realidade prática. Se de fato pretende-se superar essa lacuna, faz-se necessário admitir que a implementação de normas de direitos humanos não é simplesmente uma questão de retorica, devendo encontrar aplicação pragmática no âmbito estatal. Deste modo, a forma como a sociedade trata aqueles que foram privados da liberdade é um teste cabal do seu nível de comprometimento para com os direitos humanos.

Segundo o que J.J. Gomes Canotilho denomina fundamentalidade material das normas de direitos fundamentais. Consiste na ideia de que os direitos humanos são, em sua essência, constitucionais fornece base à abertura da Constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, ou seja, direitos materialmente fundamentais, mas não formalmente, isto é, estes direitos não estão de forma textual na constituição, mas mesmo assim estarão de forma implícita.

Isso pode ser observado no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da nossa carta Carta Magna:

§1º- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º- Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Reconhecendo como fontes de normas de direitos humanos os princípios constitucionais e os tratados internacionais, somos induzidos a concluir que, se estes não se integram formalmente na Constituição, materialmente devem ser tratados com equivalência com os preceitos constitucionais e hierarquicamente superiores às leis ordinárias. Assim, pode-se concluir que os direitos humanos são princípios superiores à ordem jurídico-positiva, mesmo quando não estejam estabelecidos em normas constitucionais expressas.

Na ocasião em que uma autoridade judicial envia alguém para um estabelecimento prisional, a prisão não deve abarcar maus tratos físicos ou emocionais. Se o Estado assume para si o monopólio penal, também deve assumir a obrigação de assegurar que essa pessoa seja tratada de modo digno e humano.

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já afirmado neste estudo, RDD é fruto de um processo legislativo casuístico e imediatista, que tentando atender os reclames populares e a pressão midiática dos meios de comunicação de massas, vem com melhor das intenções o congresso nacional a publicar Lei nº 10.792/03, como se fosse uma verdadeira panaceia mitológica, a fim de curar o câncer social da criminalidade. Entretanto é notório que não existe modelo penal que erradique a criminalidade, dada a confluência de fatores que contribuem para o surgimento desta; não permitindo assim que ações exclusivas de endurecimento do cárcere por parte do Estado possam solucionar definitivamente este problema.

Após a publicação da referida lei o poder judiciário e encarregado de interpretar, a criação do legislativo, através de técnicas hermenêutica; tentando conferi-lhe eficácia no mundo fático sem, contudo afrontar a constituição federal; entretanto esta tarefa, consistente numa verdadeira epopeia, que em seu caminho defronta-se com ferrenhas críticas dos mais diversos setores sociais, caso venha judiciário decidir por inconstitucionalidade de

determinados artigos de lei como se estivessem a defender delinquentes, entretanto não pode o poder judiciário furta-se ao seu juramento e sua atividade precípua de fazer justiça.

Conforme vai evoluindo o pensamento sobre punição, agrega-se na formulação deste elementos novos, como o foco em um viés social das penas. É isto gera mudanças nos modelos existentes de penas, como também a criação de novas modalidades destas conforme historicamente podemos observar a evolução desde a vingança divina até o presente.

Com base no exposto durante o presente pesquisa podemos concluir que que o regime disciplinar diferenciado ou simplesmente RDD é absolutamente incompatível com os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana os quais a Carta de 88, em seu artigo 5º, inciso, III (preceitua, que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

Entendemos que o regime disciplinar diferenciado entra em choque, num primeiro momento, com este dispositivo constitucional encontrado no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal. Isto porque, entendemos que o isolamento proposto pelo legislador configuraria claramente um tratamento desumano ou degradante; através dos quais o nossos legisladores tentam resolver instantaneamente, O público, notório é crítico momento de violência vivido pela sociedade brasileira, fruto de dezenas de anos de descaso para com as causas sociais, originando o nascimento de verdadeiro Estado Paralelo comandado pelos criminosos; que a medida ora questionada e equivocada de política criminal visa enfrentar. Utilizam-se do Direito Penal do Inimigo, abolido por nós e por um Estado Democrático de Direito, onde o autor, mais precisamente o criminoso de alta periculosidade: termo este de grande imprecisão técnica, pois quem seria em termos técnicos e legal, criminosos de alta periculosidade.

Contudo não podemos esquecermo-nos do alto grau de discricionariedade que o legislador trouxe para se definir quem vai ou quem não vai para o RDD. No qual o internado neste sistema é a cobaia de todo um mecanismo embasado na política de Lei e Ordem, na qual o estado não visa recuperar o delinquente e posteriormente reintegrá-lo a sociedade, mas sim veladamente de forma gradual e sistematizada destruí-lo.

A LEP. Preceitua em seu artigo 86 §1º, que a União Federal precisa construir presídios de segurança máxima em locais distantes da condenação para recolher os condenados, no interesse da segurança pública ou do próprio sentenciado. Assim, o condenado e submetido ao RDD pode ficar isolado dentro da unidade prisional e também excluído de seu seio familiar, nas visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas (art. 52 III LEP).

É inimaginável pensar em familiares deslocando-se por esse país imenso, continental para visitar um parente por apenas 2 horas semanais? O legislador teria pensado na importância da visita da família, haveria pensado nas despesas de deslocamento de uma família, na grande maioria de baixa renda, na conscientização que essa visita pode trazer para o condenado? Teria pensado naquela força a mais, naquela base de sustentação que uma família pode trazer, ou convenientemente em fazer o tempo torna-se um inimigo poderoso, invencível que, com a ajuda da angústia, debilitará psicologicamente para sempre o condenado.

Na verdade, o RDD foi criado para a destruição de delinquentes, pois termina por empreender a eliminação dos mesmos, podendo o criminoso permanecer no RDD até um sexto da pena em uma cela individual, com mínimo de contato com outros seres humanos a não ser quando vai usufruir o direito de suas miseras duas horas de banho de sol por semana, mas este contato é com os agentes penitenciários e neste deslocamento; ou com seu advogado ou familiares. Não estamos aqui a defender bandidos, mas sim seres humanos no mínimo para serem humanos: a dignidade da pessoa humana. Pois o que aqui estamos a defender são direitos não privilégios.

O RDD retroage no tempo e faz com que as famosas solitárias tomem nova denominação e elevem-se ao degrau de soluções do problema da criminalidade, principalmente no tocante às organizações criminosas ou no mínimo destrua o delinquente submetido a este internamento; destruição essa que não necessariamente precise ser física psicológica já é o bastante para saciar a fúria de justiça da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. Vol. 1. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: senado, 1988.
- BRASIL, Lei n.7210, de 11 de Julho de 1984.
- BRASIL. Lei n.10.792, de 01 de Dezembro de 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedina. 1992
- CESARE, Beccaria. **Dos Delitos e das Penas**. Editora Martin Claret. 2ª Edição
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de: Raquel Ramalhe. 23ª ed., Petrópolis: vozes, 2000
- GOMES. Luiz Flávio. **O Regime Disciplinar Diferenciado é Inconstitucional? O Legislador, o judiciário e a caixa de Pandora**. [http:// www.ielf.com.br](http://www.ielf.com.br).
- GOMES, Geder Luiz Rocha. **A substituição da prisão**. Salvador: jus PODIUM, 2008. 263 p.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Editora Atlas. 11ª Edição 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 1264 p.
- SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e Segurança Pública na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003
- SOUZA NUCI, Guilherme, **Manual de Processo e Execução Penal**. Editora Revista dos Tribunais. 1ª Edição 2005.
- TUCCI. In: **Boletim de ciências criminais**. São Paulo, nº140, Junho/2004.
- ZAFFARONI e PIERANGELI. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. São Paulo, Revista dos tribunais, 1997.